



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240601159811 - CEDAE
Processo SEI N°:	SEI-320001/001859/2024
Assunto:	O Requerente formula pedido de acesso à informação pra que a administração pública com “(...) informações (AFIRMATIVA ou NEGATIVA, para facilitar podendo ser Sim (S) ou Não(N)) da EXISTÊNCIA da(o)(...).
Resposta:	A entidade demandada ao justificar a negativa de acesso à informação consubstancia n “(...) o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018(...)”.
Data do Recurso à CGE:	24/07/2024 - 17:53
Ementa:	Pedido de acesso à informação; solicitação de produção de informação com as premissas de sim ou não apresentada pelo requerente; impossibilidade legal de cumprir o requerimento; negativa de acesso fundamentada no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018; e não provimento do recurso interposto neta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Considerando o art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 2018, que estabeleceu como competência desta OGE – *realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação* –, o requerente interpôs recurso a esta terceira instância, nos seguintes termos:

Portanto, a *negativa ou atraso no fornecimento das informações solicitadas, que são de natureza documental e não envolvem a necessidade de elaboração complexa ou pesquisa extensiva*, constitui um descumprimento dos princípios e normas estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. IV. Solicitação Diante do exposto, solicito que a Controladoria Geral do Estado (CGE) revise a decisão (.....) e **determine que sejam fornecidas as seguintes informações e documentos**: Confirmação ou negativa da existência dos documentos e ofícios gerados pelo gerente do contrato durante a vigência do mesmo, conforme detalhado no pedido original. Fornecimento dos documentos e registros que comprovam as ações e responsabilidades assumidas pelo gerente do contrato, conforme exigido pela legislação. Agradeço pela atenção e aguardo a revisão da decisão para garantir o cumprimento dos direitos de acesso à informação.

(grifos nossos)

1.2. Em frete do recurso interposto nesta terceira instância, necessário se faz revisitar o pedido efetuado para um a melhor análise da matéria, ou seja, no dia 01 de junho de 2024 o requerente apresenta a seguinte manifestação de ouvidoria, a saber:

CONTRATO CEDAE N° 102/2015 (DI)/ PROCESSO: E-17/100.371/2015 EXCLUSIVAMENTE durante o PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 01/Janeiro/2016 até 02/Agosto/2020.

1 - SOLICITO N informações (AFIRMATIVA ou NEGATIVA, para facilitar podendo ser Sim (S) ou Não(N)) da EXISTÊNCIA da(o):

A - NOTIFICAÇÕES à contratada, das obrigações contratuais ou para que dê início à CORREÇÃO DOS DEFEITOS OU DESCONFORMIDADES com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução. (Art. 12 – XXIII) – GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

B - Comprovações de recebimento pelo gerente das notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) do contrato e de ter encaminhá-las para o setor responsável pelo

pagamento, APÓS CONFERÊNCIA dos respectivos documentos; (Art. 12 – XIV) – GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

C - Comprovações de COMUNICAÇÃO à autoridade competente as IRREGULARIDADES cometidas pela contratada, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência (Art. 12 – XVIII) – GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

D - Comprovações DE TER ADOTADO as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência (Art. 12 – XIX) – GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

E - Comprovações das MEDIDAS preparatórias para a APLICAÇÃO DE SANÇÕES e de rescisão contratual (Art. 12 – XIX) – GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

F - As comprovações aonde e QUANDO REALIZAVA o acompanhamento e a guarda do REGISTRO DE OCORRÊNCIAS elaborado pelo(s) fiscal(is) do contrato. (Art. 12 – XX) – DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO E ATUALMENTE. Atividades elaboradas por funcionário público em decorrência de sua função e nomeação.

G - RELATÓRIO(s) circunstanciado de GESTÃO do contrato (Art. 12 – XXII) – GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

H - Documentos que DEFLAGOU os procedimentos de fiscalização ao adimplemento do objeto contratado, a serem executados pelo fiscal do contrato (Art. 12 – IV) – GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

I - Documentos que dispôs, providenciou, munuiu o(s) fiscal(is) do contrato das informações e dos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização e supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado. (Art. 12 – V) – GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

J - Documentos gerados ingressos nos autos do processo dos fatos dignos de interesse administrativo. (Art. 12 – VIII) – GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

K - Os registros das informações e as atualizações (Art. 12 – IX) – GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

L - Auditorias realizadas a pedido do gestor (gerente) GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

M - Documentos de gestão e monitoramento do contrato pelo gerente responsável - GERADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

N - Qualquer outro documento relevante que esteja sob a responsabilidade do gerente do contrato e que detalhe a execução e fiscalização do mesmo. GERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.
(nossos grifos)

1.3. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar, *e nunca é demais*, de que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu §3º “*(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (...)*”, desta forma, *o acesso à informação da Administração Pública é regra básica e a sua restrição deve ser tratada como uma exceção que deve ser precedida com fundamentos legais que a justifique*.

1.4. Por outro lado, o normativo em questão estabelece alguns pré-requisitos em relação ao pedido de acesso à informação nos termos do estabelecido no art. 10 da LAI dispõe que qualquer “*interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades (...), devendo o pedido conter (...) especificação da informação requerida (...)*”, sendo que na manifestação de ouvidoria foi apresentada condição para cumprimento pela administração pública, nos seguintes termos “*(...)SOLICITO N informações (AFIRMATIVA ou NEGATIVA, para facilitar podendo ser Sim (S) ou Não(N)) da EXISTÊNCIA da(o)*”.

1.5. Ou seja, pelo teor da condição apresentada pelo requerente a entidade demanda deveria fazer *análise* em toda **documentação** relacionada ao CONTRATO Nº 102/2015, que tramita no PROCESSO: E-17/100.371/2015 e por fim produzir um *documento para o requerente condicionado as premissas* de **sim** (S) ou **não** (N) que é proibido pela norma vigente.

1.6. Na presença do pedido formulado, ainda em sede singular, o entidade demandada assim se manifestação:

Ocorre que, muito embora o ente público deva se empenhar no atendimento dos pedidos de acesso à informação, há requerimentos que acabam por prejudicar os serviços e infringir os demais princípios que norteiam a administração pública, como por exemplo a eficiência.

Por esta razão, o Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018, que dispõe sobre o acesso a informações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu que há situações fáticas nas quais o acesso à informação não é possível, sob pena de prejuízo à administração pública e por consequência à sociedade. Nestes termos preceitua o Decreto:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Considerando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que o presente requerimento se enquadra no art. 14, conforme abaixo exposto:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Considerando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que o presente requerimento se enquadra no art. 14, conforme abaixo exposto:

Considerando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que o presente requerimento se enquadra no art. 14, conforme abaixo exposto:

- Do pedido genérico:

Conforme se verifica neste requerimento, o autor se restringe a enumerar os incisos do art. 14 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16/03/2016, sem delimitar, especificar ou esclarecer os seus pedidos. Não foi sequer observado quais dispositivos seriam efetivamente aplicáveis ao contrato.

Assim sendo, o presente requerimento enquadra-se em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, o que inviabiliza a sua compreensão e o seu atendimento.

Salientamos que seria imperioso que o requerente houvesse especificado e delimitado, de forma clara e precisa, a informação que deseja, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e (...)

- Do pedido desproporcional e desarrazoado:

Verifica-se que o requerimento do autor tem embutido 14 (quatorze) diferentes solicitações, que se constituem em uma imensidão de documentos, produzidos ao longo de anos.

Ocorre que, para resposta ao requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisa e localização dos documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documentos financeiros e contábeis, a separação, bem como a digitalização dos mesmos. Atividade estas que comprometerão significativamente a realização das atividades rotineiras da Diretoria.

O pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como dos demais setores da Companhia como por exemplo, o financeiro, o contábil, o administrativo e o arquivo geral.

O pedido se mostra também desarrazoado, na medida em que, como signatário do Contrato nº 102/2015, possui, ou deveria possuir, a maior parte dos documentos que aqui pleiteia como por exemplo: notas fiscais, notificações recebidas e demais documentos comprobatórios de regularidade técnica, fiscal e trabalhista da empresa.

É importante ressaltar que já foi concedido ao requerente, em outras oportunidades, vista e cópia integral do PROCESSO E17/100.371/2015. Lembramos que o mencionado processo está devidamente instruído com todos os documentos formais, legais e contratuais necessários e suficientes para execução do contrato. Ocorre que o requerente até o presente não exerceu seu direito de vista, optando por ingressar com sucessivos, recorrentes e repetidos pedidos de informações pelo E- SIC.

Pelas razões expostas, deixamos de fornecer por este meio as informações requeridas e reiteramos que encontra-se franqueado o processo administrativo E17/100.371/2015, para vista e cópia por parte do requerente.

1.7. Na presença do prolatado, em sede singular, nos termos do §1º e do §2º do art. 21 do Decreto 46.475, de 2018, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi interposto recurso perante a primeira instância e a segunda instância da entidade demandada, que ratifica as decisões anteriores, decidindo:

Em resposta ao recurso de segunda instância, interposto nos autos protocolo OUVÉRJ n.º 20240601159811, **em que alega que as informações recebidas não correspondem às solicitadas, tenho a informar o que se segue.**

Primeiramente, **é importante frisar que já foi franqueado ao solicitante acesso ao processo n.º E17/100.371/2025, que se encontra devidamente instruído com todos os documentos necessários para a execução do contrato.**

Em relação ao objeto do protocolo em questão, nota-se que não se trata de solicitação de informação em si, pois o solicitante reproduz artigos e incisos do Decreto Estadual n.º 45.600/2016, ou seja, não há especificação do pedido, tão pouco pode ser observado quais seriam efetivamente aplicados ao contrato n.º 102/2015 (DI), indo de encontro ao disposto no Art. 13, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2024:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e”

Ademais, pode-se vislumbrar que a solicitação se enquadra no que podemos chamar de pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto, inviabilizando seu atendimento e compreensão.

Destaca-se, ainda, que o pedido nitidamente apresenta-se eivado de desproporcionalidade, eis que visa a obtenção de uma expressiva quantidade de informações, a partir de apuração e consolidação de dados contidos em diversos documentos, o que acarretaria, com seu atendimento, sério comprometimento das atividades rotineiras das Diretorias responsáveis.

Destaca-se que, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar mais de uma Diretoria, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo.

Desta forma, para uma possível resposta ao referido requerimento seria necessário pesquisas, localização de documentos, inclusão de documentos financeiros e contábeis, digitalização deles, e isto comprometeria de forma significativa as atividades das Diretorias envolvidas.

Nessa esteira, com o fim de coibir pleitos como o presente, desprovidos de proporcionalidade, o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 aduz que:

“Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

Informo que sobre a referida decisão é cabível recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

1.8. Assiste razão a entidade demandada ao informar em segunda instância que a documentação “(...)foi franqueado ao solicitante [com] acesso ao processo n.º E17/100.371/2025, que se encontra devidamente instruído com todos os documentos necessários [da] execução do contrato (...), nos termos do § 3º do 10 da LAI que dispõe que sem “(...) prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar (...).

1.9. Assim sendo, ainda, **que a informação não pudesse ser atendida nos termos do pedido formulado pelo requerente**, considerando a proibição vigente, **por se tratar de produção de informação**, a entidade demandada tentou de outra forma auxiliar o requerente disponibilizando o procedimento no qual tramita o execução contratual **para este pudesse efetuar as suas próprios pesquisa**.

1.10. Assim sendo, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando o disposto no inciso III do art. 14 do Decreto n.º 46.475, 2018, que estabelece que não “(...) serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos **adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações** (...).

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando disposto no inciso III do art. 14 do Decreto n.º 46.475, 2018.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA

Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ n.º 20240601159811, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/08/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/08/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/08/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80502788** e o código CRC **4D014361**.